Sexta-feira 24 de Agosto de 1923 — I Série — Número 182

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série	» 50$	»	26$00
A 2.ª série	» 40$	»	21$00
A 3.ª série	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:069 — Declara que são devidas custas nos processos dos Tribunais de Arbitramento de Valores sempre que as contestações não sejam resolvidas em favor dos contestantes.

Decreto n.º 9:070 — Determina que nas delegações e demais instâncias fiscais fora das sedes das alfândegas, exceptuando a delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões, quando não haja indivíduos que reúnam as habilitações exigidas pelo decreto n.º 4:560, podem as nomeações de ajudantes de despachante recair em indivíduos que, além das demais condições exigidas por lei, tenham exame de instrução primária.

Decreto n.º 9:071 — Determina que a idade mínima para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante do quadro interno aduaneiro seja elevada a vinte e um anos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:469 — Aprova, para ratificação, o Tratado de Paz entre a Hungria e diversos países, assinado em Trianon em 4 de Junho de 1920.

Nota do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, trocada com outra de igual teor, assinada pelo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos, pelas quais ficou estabelecido um acôrdo provisório entre as duas nações.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 9:069

Considerando que os Tribunais de Arbitramento de Valores junto das alfândegas, criados pelo decreto n.º 5:918, de 28 de Junho de 1919, funcionam, nos termos das instruções preliminares das pautas em vigor e depois da publicação do decreto n.º 8:824, de 15 de Maio de 1923, como tribunais de 1.ª instância em relação ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, para o qual cabe recurso das suas resoluções; e convindo equiparar estes tribunais, no que diz respeito a despesas dos processos, à secção do referido Conselho que, do mesmo modo, funciona como 1.ª instância na resolução dos processos de contestação ou divergência acêrca de classificação de mercadorias, taras, aplicação de taxas da pauta, etc.:

Hei por hem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São devidas custas nos processos dos Tribunais de Arbitramento de Valores sempre que as contestações não sejam resolvidas em favor dos contestantes, e os emolumentos dos membros do tribunal e funcionários serão contados pela tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, com as alterações do decreto n.º 8:227, de 4 de Julho de 1922, competindo ao presidente dêstes tribunais a atribuição que o artigo 4.º dêste decreto confere aos auditores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:070

Considerando que fora das sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto muitas vezes se não encontram indivíduos com as habilitações actualmente exigidas por lei para exercerem os lugares de ajudantes de despachantes oficiais, o que é prejudicial à boa regularidade do serviço aduaneiro, e sendo certo que para o exercício de tais cargos nas indicadas casas de despacho não se tornam indispensáveis todas as habilitações literárias até agora exigidas: hei por bem decretar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, e sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º Nas delegações e demais estâncias fiscais fora das sedes das alfândegas, exceptuando a delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões, quando não haja indivíduos que reúnam as habilitações exigidas pelo n.º 2.º do artigo 463.º do decreto n.º 4:560, podem as nomeações de ajudantes de despachante recair em outros que, satisfazendo às demais condições exigidas por lei, tenham, pelo menos, exame de instrução primária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 9:071

Tendo a prática demonstrado que a nomeação de candidatos aprovados em concurso para lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro com o limite mínimo de 18 anos de idade, fixado no § único do artigo 128.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, traz inconvenientes para o serviço, visto ser freqüente que, à data da nomeação, alguns dos aludidos candidatos se encontram ainda freqüentando cursos a que têm de dedicar todo o seu esfôrço e atenção, com prejuízo do serviço, e outros seguidamente chamados ao serviço militar activo, pelo que têm de ser colocados na situação de inactividade: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do citado diploma, decretar que a idade mínima para a admissão aos concursos para provimento de lugares de aspirante do quadro interno adua-

neiro fixada no § único do artigo 128.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, seja elevada a 21 anos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:469

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Tratado de Paz, Protocolo e Declaração anexos, celebrados entre Portugal, os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a China, Cuba, a Grécia, Nicarágua, Panamá, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno, o Sião e a Tcheco-Slováquia de uma parte e a Hungria de outra parte, assinados em Trianon em 4 de Junho de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Domingos Leite Pereira.*

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de ontem, com outra de igual teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 22 de Agosto de 1923.

Senhor Ministro — Não podendo as negociações para um tratado de comércio entre Portugal e os Países Baixos estar ultimadas em 1 de Setembro próximo, dia em que deixa de vigorar a Declaração Comercial entre os dois países, de 5 de Julho de 1894, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, a partir dessa data, se estabeleça por seis meses um regime provisório que salvaguarde os interêsses dos dois países nas bases seguintes:

ARTIGO 1.º

Os produtos do solo e da indústria dos Países Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acôrdo. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias dos Países Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

ARTIGO 2.º

Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os produtos similares de outra nação estrangeira. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

ARTIGO 3.º

Pelo que respeita à importação indirecta, ao trânsito, à exportação e reexportação, os dois Governos garantem-se reciprocamente o tratamento da nação estrangeira mais favorecida.

ARTIGO 4.º

Durante a vigência do presente acôrdo, o Govêrno dos Países Baixos concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Govêrno Português concederá à navegação dos Países Baixos, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sôbre as taxas do imposto do comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ulteriormente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 5.º

O Govêrno dos Países-Baixos compromete-se a não abaixar, durante a vigência do presente acôrdo, o limite actual da fôrça alcoólica dos vinhos importados nos Países Baixos e a não onerar os vinhos portugueses com direitos de barreira ou de consumo mais elevados do que os vinhos similares nacionais ou de qualquer outra origem.

ARTIGO 6.º

O presente acôrdo será válido por seis meses, entrando em vigor em 1 de Setembro de 1923 e terminando em 28 de Fevereiro de 1924.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Govêrno Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.ª me entregará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração. — *Domingos Leite Pereira* — Senhor Jonkheer A. van der Goes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA